



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000960-90.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelado VINÍCIUS RODRIGUES DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9178
APELAÇÃO Nº 1000960-90.2024.8.26.0003
APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S. A.
APELADO: VINICIUS RODRIGUES DE SOUSA

APELAÇÃO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Transporte Aéreo Nacional. Sentença de procedência para condenar a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao Autor. Insurgência da Ré. Admissibilidade em parte.

DANO MATERIAL - No que se refere ao dano material a sentença deve ser mantida, pois as modificações realizadas na malha aérea do aeroporto de origem acarretaram prejuízos ao Autor que restaram comprovados nos autos.

Danos morais – Transporte aéreo – Responsabilidade Civil – Não configuração dos pressupostos – Dano moral 'in re ipsa' – Não reconhecimento – Descumprimento contratual que, por si só, não caracteriza lesão a direito da personalidade – Ausência de comprovação de ato depreciativo, desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral – Necessidade de prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida – Transtornos causados que são meros dissabores do cotidiano e não ensejam dano moral – sentença reformada para que seja excluída a indenização por danos morais, mantida, no mais, da forma como prolatada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por VINICIUS RODRIGUES DE SOUSA contra TAM LINHAS AÉREAS S/A e LATAM AIRLINES GROUP S/A.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.430,00, com correção monetária desde a data do evento pela Tabela TJSP e juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a contar da citação, bem como por danos morais no valor total de R\$ 6.000,00, corrigidos monetariamente (Tabela TJSP) a partir da data da sentença e com juros de 1% ao mês desde a citação. Pela sucumbência mínima do

Autor, a empresa Ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação (fls. 111/114).

Inconformada, a Ré vem recorrer, sustentando, em resumo, que houve a alteração do voo inicialmente contratado, tendo em vista as modificações realizadas na malha aérea do aeroporto de origem. Ressalta que empreendeu todos os esforços possíveis para que eventuais prejuízos fossem minimizados, não cometendo qualquer ato ilícito a ensejar a reparação pelos danos materiais e morais. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório (fls. 123/141).

Contrarrazões pela Apelada (fls. 147/152).

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

Cuidam os autos de contrato de transporte aéreo, na qual narra o Autor ter adquirido passagens aéreas para o trecho Uberlândia/MG até Teresina/PI, com conexão em Guarulhos/SP, com saída em 16/11/2023, às 20h20min e chegada prevista no destino final às 01h50min do dia 17/11/2023.

Afirma que adquiriu as passagens, pois no dia 17/11/2023 ministraria em nome da empresa Sousa & Lima, uma palestra sobre segurança do trabalho durante 6 horas, abordando o tema “Trabalho em Altura”.

Assevera que o primeiro voo sofreu um atraso de 40 minutos, o que fez com que perdesse a conexão com destino à Teresina/PI. Relata que foi realocado para o novo itinerário que partiria no dia 17/11/2023 às 14h35min com previsão de chegada no destino final às 17h45min, inviabilizando a palestra contratada, que deveria perdurar por seis horas.

Em razão do ocorrido, o Autor não chegou a tempo para ministrar a palestra e deixou de receber R\$5.430,00.

Assim, não restou alternativa, a não ser ajuizar a presente demanda, objetivando a condenação da empresa Ré na indenização por danos materiais e morais (fls. 01/10).

Após o devido trâmite processual, sobreveio a r. sentença de fls. 158/164, cujo dispositivo é o seguinte:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$6.000,00, com atualização pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça a partir desta data e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação, além de indenização por danos materiais no valor de R\$5.430,00, com atualização monetária pela tabela prática do E. TJSP desde a data do evento e juros moratórios contados da citação. Em razão da mínima sucumbência da autora, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 1.009, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observadas as cautelas legais.

Pois bem.

Respeitado entendimento em contrário, o recurso comporta parcial provimento.

No caso, indiscutível que a parte autora não demonstrou, de forma concreta e indene de dúvidas, qual o efetivo prejuízo subjetivo, a dor na alma indenizável, a lesão a direito da personalidade, enfim, alguma injúria aflitiva interna que realmente justifique a condenação da companhia na compensação por danos morais.

A hodierna jurisprudência acerca do tema (atrasos e/ou cancelamento de voos) refutou a hipótese de dano moral *in re ipsa*. Assim, para que tais episódios consubstanciem ato ilícito causador de prejuízos subjetivos, a parte deve demonstrar, de forma indene de dúvidas, os infortúnios excepcionais, causadores de profunda lesão íntima e abalos da psique – ou seja, deve comprovar circunstâncias que efetivamente desbordem das situações triviais e costumeiras que envolvem a aviação.

Significa dizer, em outras palavras, que atrasos ou cancelamentos de voos não conduzem à conclusão de dano moral presumido. Ao contrário, é imperioso que o passageiro efetivamente comprove a ocorrência de severo abalo de ordem subjetiva, que não seja ínsito ao próprio incidente.

Esta Colenda Câmara tem examinado, diuturnamente, diversos pedidos de intervenção judicial em relacionamentos entre passageiros e companhias aéreas. É certo que não existe fórmula apriorística para a imputação da responsabilidade e o dever de indenizar, ainda que seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor e o risco da atividade (art. 927, p.ú., do Código Civil).

Aliás, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a irrestrita procedência da pretensão autoral. Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Conquanto possa ter ocorrido eventual decepção com os fatos, não se colige grave ferimento da personalidade moral que se traduz por sofrimento intenso, vultosa vergonha, dor psicológica, dentre outras agruras que, pela sua profundidade subjetiva, poderiam significar prejuízo a ser indenizado.

De acordo com a doutrina de SILVIO DE SALVO VENOSA (Direito civil: responsabilidade civil, 13. ed. Atlas, sem negritos originais, p. 47):

*Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. **Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização.** Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. **Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca.** O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. protesto indevido de um cheque ou outro título de crédito, por exemplo, causará sensível dor moral a quem nunca sofreu essa experiência, mas será particularmente indiferente ao devedor contumaz. **A dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em tomo dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos.** Wilson Melo da Silva (1969:249) lembra que o dano moral é a dor, "tomado o vocábulo em sua lata expressão. E a Fisiologia e a Psicologia não estabelecem diferenciações para ela, salvo no tocante às suas causas". O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. **Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.***

Nada obstante o episódio cause transtorno, não se deduz que houve prática de ato ilícito tão gravoso, por parte da companhia aérea, que caracterize elevada injúria moral. Reputo que se cuida de mero dissabor, não passível de indenização, na esteira do escólio transcrito adrede. Aborrecimentos e frustrações, dentre outras formas ordinárias de perturbação, fazem parte do dia a dia de qualquer ser humano, não havendo como se concluir pela ocorrência de danos morais no caso dos autos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido na mesma esteira:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A análise da pretensão de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo deve levar em conta as peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea, a qual, ninguém deve ignorar, está permanentemente sujeita a inúmeras contingências, de ordem técnica, operacional, climática e humana, observadas no mundo todo. 2. No aspecto técnico, tem-se a priorização da segurança do voo, a exigir que qualquer pequena falha na aeronave seja devidamente identificada, tratada e sanada antes de se iniciar uma nova viagem, sem maiores riscos para as vidas transportadas. 3. Na vertente climática e operacional, tem-se que qualquer mudança de tempo, ocorrida noutra região do País, paralisando os voos ali, tem potencial para afetar toda a malha aeroviária, num efeito dominó de atrasos de inúmeros voos subsequentes. 4. No aspecto humano, qualquer repentino problema de saúde, atingindo tripulante ou passageiro, ou qualquer inesperado excesso de horário de trabalho da tripulação, tem potencial para causar atraso de partida da aeronave. 5. Na presente hipótese, segundo entendeu a Corte local, não foi comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida, circunstância que afasta a pretensão de indenização pois, consoante entendimento desta Corte Superior, o dano moral não é presumido em decorrência de mero atraso ou cancelamento de voo, os quais conquanto constituam fortuito interno, são muitas vezes causados por motivo de força maior (CC/2002, arts. 734 e 737). Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp: 2150150 SP 2022/0180443-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2024);

E mais: “A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico” - AgInt no AREsp n. 1.999.359/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., DJe de 16/10/2023.

Nesse sentido, vem decidindo esta c. 18ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. Transporte aéreo nacional. Cancelamento do voo originalmente contratado com realização por meio terrestre de Presidente Prudente a São Paulo/SP, por conta da postulante. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

*Inadmissibilidade. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Descabimento. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Orientação do STJ. Falha na prestação do serviço. Autora que chegou ao destino com mais de sete horas de atraso. **Dano moral. Inocorrência. Orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples atraso do voo não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral in re ipsa. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade da parte recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. Incumbia à parte requerente a prova do prejuízo moral sofrido, não sendo suficiente a demonstração da falha na prestação do serviço, que inclusive restou incontroversa. Imprescindível a comprovação de que aludido descumprimento contratual tenha atingido a autora em sua honra e dignidade. O simples descumprimento do contrato não é, por si só, capaz de ensejar indenização por danos morais.** Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido (g/n) (Apelação nº 1019647-70.2023.8.26.0482, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Helio Faria, j. 29/07/2024);*

*Indenização. Responsabilidade civil. Transporte aéreo nacional. Cancelamento/atraso de voo. Danos morais. Não reconhecimento. **Descumprimento contratual que, por si só, não caracteriza lesão a direito da personalidade. Ausência de fato extraordinário, a afastar a configuração de dano moral. Dano 'in re ipsa'. Não reconhecimento. Precedentes jurisprudenciais. Necessidade de prova por parte do passageiro da lesão extrapatrimonial sofrida.** Sentença mantida. Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido (g/n) (Apelação nº 1012179-03.2024.8.26.0100, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 22/07/2024);*

APELAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATRASO EM VOO INTERNACIONAL E EXTRAVIO DE BAGAGEM - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA - Restaram incontroversos o atraso pelo período de 10 horas e o extravio da bagagem do autor, recebida por ele apenas 7 dias após a chegada ao destino, havendo itens danificados e outros perdidos em caráter definitivo - Voo ocorrido durante o contexto da pandemia de Covid-19, que trouxe inegáveis impactos ao setor aéreo, de forma global - Ajuste de malha aérea - Artigo 2º, § 2º, da Lei 14.034/2020 (conversão da MP 925/2020) - Danos materiais evidenciados nos objetos danificados e perdidos, bem como nas

compras que o autor teve de fazer no local de destino, por estar sem sua bagagem - Ausência de impugnação específica em sede recursal acerca desta condenação - Danos morais, por outro lado, não constatados, diante das peculiaridades do caso concreto - Inexistência de abalo extrapatrimonial indenizável, especialmente em patamar tão elevado (R\$ 15.000,00) - Conduta da empresa decorreu, principalmente, da situação de crise sanitária global - Serviço efetivamente prestado, embora com atraso e alguns prejuízos, cuja reparação se dará de forma satisfatória com a condenação por danos materiais aqui ratificada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1008240-20.2021.8.26.0100; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sergio Gomes; j. 12/04/2023).

No que se refere ao dano material, neste ponto a sentença deve ser mantida, pois a modificação realizada na malha aérea do aeroporto de origem, acarretou prejuízos ao Autor que restaram comprovados nos autos.

No caso, o Autor havia sido contratado para ministrar palestra no dia 17/11/2023 em Teresina/PI, contudo, em razão do atraso do primeiro trecho (Uberlândia/MG até Guarulhos/SP), perdeu a conexão, tendo sido realocado para o próximo voo, sem conseguir chegar a tempo no destino final.

Portanto, de rigor a manutenção da condenação da empresa Ré ao pagamento da indenização por danos materiais, já que o atraso do voo inviabilizou a palestra contratada e o Autor deixou de receber R\$5.430,00 (fls. 33/34).

Em conclusão, a sentença deve ser reformada para que seja excluída a indenização por danos morais, mantida, no mais, da forma como prolatada, com adoção dos seus fundamentos, em complemento aos do presente voto, como permite o art. 252 do RITJESP.

Por fim, em razão do ora decidido, reconheço a sucumbência recíproca, atento aos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil, determino que cada parte arcará com o pagamento das custas e despesas processuais a que deram causa, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do proveito econômico obtido, já considerado o trabalho acrescido, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, quantia a ser atualizada pelos índices da tabela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prática editada pelo TJSP desde a data do acórdão e juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, CPC).

Visando esclarecer o proveito econômico, para fins de sucumbência, para o autor o valor dos honorários deve corresponder a condenação referente ao dano material, que veio a ser mantido, e para o réu o valor contido na sentença a título de dano moral que foi rejeitado, e não o que consta da inicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR